



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Sexta-feira, 24 de abril de 2020 - Edição nº 075/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 23 de abril de 2020

Publicação: Sexta-feira, 24 de abril de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	07
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	10

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 009 DE 16 DE ABRIL DE 2020 - VIRTUAL.

DECISÃO N.º 287/20-E – EXPEDIENTE – TC/001105/2020. Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, proposta acerca da Contratação de Plataforma de Conhecimento Jurídico – Plataforma Fórum, nos termos das informações apresentadas pela Divisão de Licitação e Divisão de Orçamento e Finanças (peças 2 a 4). LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, considerando as manifestações dos membros da Corte, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, pela aprovação da proposta, autorizando a aquisição da Plataforma com recursos do Fundo de Modernização do TCE/PI (Lei nº 4768/1995), mas com contingenciamento da despesa em momento oportuno, em virtude da delicada situação vigente ocasionada pela pandemia do coronavírus e seus dobramentos.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 16 de abril de 2020.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 010 DE 23 DE ABRIL DE 2020 - VIRTUAL.

DECISÃO N.º 292/20-E – EXPEDIENTE – TC/004378/2020. Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, proposta de Resolução oriunda da Escola de Gestão e Controle Conselheiro Alcides Nunes, que regulamenta a realização de capacitação à distância, em ambiente virtual de aprendizagem, como horas trabalhadas para os servidores do TCE/PI, no período de vigência das medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes do COVID19. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, consideradas as informações apresentadas pelo Cons. Substituto Jaylson Campelo, Diretor da Escola, e as demais manifestações dos membros presentes, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta apresentada, sob a Resolução TCE/PI nº 05/2020.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 23 de abril de 2020.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

RESOLUÇÃO TCE/PI nº 05, de 23 de abril de 2020.

Regulamenta a realização de capacitação à distância, em ambiente virtual de aprendizagem, para os servidores do TCE/PI, no período de vigência das medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes do COVID19.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Portaria TCE nº 172/2020, por meio da qual institui medidas de caráter temporário para combater o coronavírus e adota o regime de teletrabalho para as atividades compatíveis, a ser acordado diretamente junto à chefia imediata;

CONSIDERANDO que a mencionada portaria (art. 1º, § 2º) prevê que em casos incompatíveis com o regime de teletrabalho, deverão todos os servidores permanecer à disposição do órgão no horário de expediente usual, podendo as chefias imediatas acordar diretamente com o servidor trabalhos que sejam possíveis e adequados à situação;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de manter os servidores em atividade, reduzindo os efeitos negativos que o isolamento social pode causar, buscando preservar, desse modo, a saúde de todos;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução disciplina a realização de capacitação à distância, em ambiente virtual de aprendizagem, como efetivo trabalho dos servidores do TCE/PI, impossibilitados de realizar teletrabalho, bem como

para aqueles que buscam aperfeiçoar seus conhecimentos, no período de vigência das medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes do COVID19.

Art. 2º A Escola de Gestão e Controle do TCE/PI coordenará as atividades de treinamento em ambiente virtual de aprendizagem a ser realizado pelos servidores que se enquadrarem ou optarem por esta modalidade de atividade.

Parágrafo único – As atividades descritas neste artigo deverão atender à conveniência e oportunidade para a administração pública.

Art. 3º Para que sejam computadas como efetiva jornada de trabalho no TCE/PI as atividades de capacitação com o uso de ambiente virtual de aprendizagem, deverão guardar afinidade com as atividades do Tribunal.

Art. 4º Os cursos de capacitação realizados serão considerados a contraprestação de serviços dos servidores que se encontram em atividade as quais não permitem execução por meio virtual.

Art. 5º Os chefes imediatos estabelecerão, em consenso com os servidores, os treinamentos que serão realizados e os prazos para conclusão, devendo comprovar carga horária mínima de 40 horas-aulas por mês.

Art. 6º São deveres do chefe imediato:

I - Informar à Escola de Gestão e Controle, por comunicação interna, os nomes dos servidores enquadrados nesta Resolução;

II – Informar à Escola de Gestão e Controle, por comunicação interna, os nomes dos servidores, os cursos, as cargas horárias, a instituição que está ofertando a capacitação e a data prevista para finalização de cada treinamento;

III - Encaminhar à Escola de Gestão e Controle, após o término de cada mês, por comunicação interna, os certificados dos treinamentos finalizados pelos servidores de sua equipe de trabalho, para consolidação mensal e envio ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 7º É parte integrante desta Resolução o catálogo de cursos, por tema, com os respectivos links de acesso às plataformas de ambientes virtuais de aprendizagem (Anexo único), podendo ser realizados outros cursos indicados pela chefia.

Art. 8º Os casos omissos serão analisados pela EGC e pela Presidência do Tribunal.

Art. 9º O presente ato normativo, excepcionalmente será tramitado sem a análise obrigatória regimental da CRJ, em razão da urgência, necessidade e ausência de prejuízos, vez que a composição do Plenário Virtual contempla os membros votantes da mencionada Comissão.

Art. 10º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Plenário Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de abril de 2020.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Fui presente: Leandro Maciel do Nascimento - Procurador-Geral do MPC

ANEXO ÚNICO

CATÁLOGO DE CURSOS À DISTÂNCIA SUGERIDOS PELA EGC/TCE/PI

TEMA: AUDITORIA E CONTABILIDADE

- 1) Curso on line de aperfeiçoamento em fiscalização do FUNDEB (15 h)
<https://www.tce.es.gov.br/escola/catalogo-de-cursos/>
- 2) Curso on line Contabilidade Básica (40h)
<https://www.tce.es.gov.br/escola/catalogo-de-cursos/>
- 3) Vídeos aulas – Orientações para encerramento de mandato para gestores municipais (20 h)
<https://www.tce.es.gov.br/escola/catalogo-de-cursos/>
- 4) Inovação Social para o aperfeiçoamento de Políticas Públicas (40 h)
<https://www.escolavirtual.gov.br/curso/234>
- 5) Controles da Administração Pública (30 h)
<https://www.escolavirtual.gov.br/curso/278>
- 6) Gestão Patrimonial
<https://ava.tce.ce.gov.br/>

TEMA: ÉTICA E CIDADANIA

- 7) Vídeo-aulas - Controle Social e os Tribunais de Contas (20 h)
<https://www.tce.es.gov.br/escola/catalogo-de-cursos/>
- 8) Ética no Serviço Público
<https://www.escolavirtual.gov.br/curso/4>
- 9) Cidadania Fiscal: uma Receita para o Brasil (20 h)
<https://www.escolavirtual.gov.br/curso/165>

TEMA: ORÇAMENTO E FINANÇAS

- 10) Gestão Orçamentária e Financeira (40 h)
<https://www.tce.es.gov.br/escola/catalogo-de-cursos/>
- 11) Gestão Tributária Municipal (30 h)
<https://www.escolavirtual.gov.br/curso/125>

TEMA: DESENVOLVIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL

- 12) Atendimento 2.0 – a arte de encantar o cidadão (30 h)
<https://www.tce.es.gov.br/escola/catalogo-de-cursos/>
- 13) Reforma Ortográfica (6 h)
<https://www.tce.es.gov.br/escola/catalogo-de-cursos/>
- 14) Administração de Conflitos (40 h)
<https://www.tce.es.gov.br/escola/catalogo-de-cursos/>
- 15) Técnicas de Memorização (40 h)
<https://www.tce.es.gov.br/escola/catalogo-de-cursos/>
- 16) Educação Financeira (5 h)
<https://educacaoadistancia.camara.leg.br/site/para-cidadaos/>

TEMA: INFORMÁTICA

- 17) Excel (40 h)
<https://www.tce.es.gov.br/escola/catalogo-de-cursos/>
- 18) Excel Avançado (40 h)
<https://ava.tce.ce.gov.br/>
- 19) Word Básico (40 h)
<https://www.tce.es.gov.br/escola/catalogo-de-cursos/>
- 19) NUPESQ – Ciência de Dados e Inteligência artificial
<https://ava.tce.ce.gov.br/>

TEMA: LICITAÇÕES E COMPRAS PÚBLICAS

- 20) Vídeo-aulas- Contratação Direta – Dispensa e Inexigibilidade de Licitação (20 h)
<https://www.tce.es.gov.br/escola/catalogo-de-cursos/>
- 21) Vídeo-aulas – Licitações e Contratos Administrativos na Lei das Estatais (20 h)
<https://www.tce.es.gov.br/escola/catalogo-de-cursos/>
- 22) Vídeo aulas - Licitações diferenciadas – benefícios concedidos a ME e EPP(30 h)
<https://www.tce.es.gov.br/escola/catalogo-de-cursos/>
- 23) Licitações sustentáveis (28 h)
<https://www.escolavirtual.gov.br/curso/253>

TEMA: DIREITO E LEGISLAÇÃO APLICADA

- 24) Lei de Responsabilidade Fiscal (40h)
<https://www.tce.es.gov.br/escola/catalogo-de-cursos/>
- 25) Receitas Públicas Municipais- aspectos teóricos (20 h)
<https://www.tce.es.gov.br/escola/catalogo-de-cursos/>
- 26) Direito administrativo para gerentes do setor público (35 h)
<https://saberes.senado.leg.br/course/index.php?categoryid=228>

27) Normas anticorrupção, antissuborno e compliance público
<https://educacao-executiva.fgv.br/cursos/online/curta-media-duracao-online/normas-anticorrupcao-antissuborno-e-compliance-publico>

TEMA: GESTÃO DE PESSOAS

28) Gestão por Competências (40 h)
<https://www.escolavirtual.gov.br/curso/175>

29) Gestão Estratégica de Pessoas e Plano de Carreira (40 h)
<https://www.escolavirtual.gov.br/curso/78>

30) Desenvolvimento de Equipes (10 h)
<https://saberes.senado.leg.br/course/index.php?categoryid=228>

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 010 DE 23 DE ABRIL DE 2020 - VIRTUAL.

DECISÃO Nº 294/20-E – EXPEDIENTE. TC/004410/2020. Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, proposta de Nota Técnica oriunda da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal, com orientações aos jurisdicionados do TCE-PI acerca dos procedimentos de contratação temporária de pessoal para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e suspensão de aplicação de provas. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, consideradas as manifestações dos membros presentes, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta apresentada, sob a Nota Técnica TCE/PI nº 02/2020.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 23 de abril de 2020.

assinado digitalmente
 Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
 Secretária das Sessões

NOTA TÉCNICA N.º 02/2020, de 23 de abril de 2020.

Assunto: Orientação aos jurisdicionados do TCE- PI acerca dos procedimentos de contratação temporária de pessoal para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e suspensão de aplicação de provas.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, por meio da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal, em razão do reconhecimento da situação de emergência de saúde pública em decorrência da COVID-19 por parte do Governo do Estado (Decreto Estadual n.º 18.884/2020), da Prefeitura Municipal de Teresina (Lei Municipal n.º 5.499/2020) e de outros municípios jurisdicionados desta Corte de Contas, bem como da situação de calamidade pública no Estado do Piauí (Decreto Estadual nº 18.895/2020), torna pública a presente nota técnica sobre os procedimentos de contratação de pessoal para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no intuito de colaborar com os gestores estaduais e municipais, a fim de evitar a prática de irregularidades na atividade administrativa.

1- Deve ser encaminhada ao Sistema RHWeb, a documentação relativa à contratação de pessoal, nos moldes e prazos fixados pela Resolução TCE/PI nº 23/2016. Esclareça-se que os prazos relativos ao sobredito sistema estão mantidos, consoante termos da Portaria nº 172/2020 (D. TCE 23/03/2020) e tal medida possibilita o controle social, por meio do Mural de Admissões do Sistema RHWeb;

2- As **contratações temporárias** por excepcional interesse público em razão da atual situação de emergência de saúde pública por conta da pandemia de COVID-19 podem adotar procedimento de rito mais célere e simplificado. No entanto, devem atender aos seguintes requisitos:

2.1) As funções objeto de tais processos devem estar estritamente vinculadas às ações de enfrentamento da situação em questão, em atenção ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal e conforme entendimento consubstanciado na Tese de Repercussão Geral 612 do STF;

2.2) Os critérios de seleção devem ser objetivos e passíveis de aferição, evitando-se a adoção de requisitos subjetivos ou que promovam favorecimento indevido a determinado candidato, em atenção ao princípio da impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal);

2.3) Os meios de divulgação, inscrição e participação nas etapas seletivas devem permitir a ampla participação da sociedade, ocorrendo, em regra, no ambiente eletrônico, evitando-se, em todo modo, a aglomeração de pessoas;

2.4) As entidades jurisdicionadas devem providenciar o envio para a base legal do Sistema RHweb da lei que autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público, consoante prevê o art. 37, IX, CF;

2.5) A legislação acima aduzida deve regulamentar os direitos e deveres dos contratados, tais como, carga horária, remuneração, sanções, entre outros pontos concernentes ao regime jurídico;

2.6) Os contratos devem ter prazo determinado, limitando-se, em todo modo, ao período de vigência da situação de emergência em saúde pública, evitando-se desvios de finalidade;

2.7) No caso de seleção por chamamento público, os editais devem igualmente observar os requisitos expostos no art. 5º, I, da Resolução TCE/PI nº 23/2016, naquilo que for compatível com as especificidades do procedimento, indicando, em todo caso: requisitos para habilitação, critérios objetivos de classificação, carga horária, formas de remuneração, duração dos contratos e hipóteses de rescisão.

3- Em relação aos **Concursos Públicos** (art. 37, II, CF):

3.1) Ainda sem realização de prova escrita: recomenda-se a suspensão de provas ainda não realizadas para os concursos públicos já em andamento enquanto perdurar as determinações de isolamento social dos órgãos públicos de saúde competentes, com o envio do respectivo ato ao Sistema RHWeb, conforme determina o art. 4º, V, da Resolução TCE/PI nº 23/2016;

3.2) Concursos em que já houve a etapa de prova escrita: nada obsta seu regular andamento, observando-se, no caso de concursos municipais, a atenção às demais vedações existentes quanto à nomeação em período eleitoral (Lei nº 9.504/97) e nos 180 dias finais do mandato (art. 21, parágrafo único, LRF).

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

Em razão da situação de Pandemia do Novo Coronavírus, o TCE-PI não está realizando atendimento presencial. Buscando facilitar a comunicação com seus jurisdicionados, o TCE-PI disponibiliza alguns canais de atendimento com destaque para os endereços eletrônicos.

ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

Ministério Público de Contas - MPC

mpc@mpc.gov.pi.br

Corregedoria

corregedoria@tce.pi.gov.br

Ouvidoria

ouvidoria@tce.pi.gov.br

Controladoria Interna

controladoria@tce.pi.gov.br

Escola de Contas - EGC

escola@tce.pi.gov.br

Atos da Secretaria Administrativa

Acórdãos e Pareceres Prévios

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 AVISO DE PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO
 (PROCESSO TC/ TC/003925/2020)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2020
 Código da UASG: 925466

OBJETO: Contratação de empresa especializada em imunização para fornecimento e aplicação de vacina contra a Gripe Influenza (H1N1) tetravalente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

DATA DA SESSÃO: 08 de maio de 2020.

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br

OBTENÇÃO DO EDITAL: O edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos:

<http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparenciaadministrativa/licitacoes-por-ano/> e <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>.

INFORMAÇÕES: Maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí/ Divisão de Licitações, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 08h às 14h pelo e-mail cpl@tce.pi.gov.br

Teresina/PI, 22 de abril de 2020.

Flávio Adriano Soares Lima
 Matrícula 98.111-7
 Pregoeiro

PROCESSO: TC/013503/2019

ACÓRDÃO Nº 300/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA – SEMA/PMT, EXERCÍCIO 2019

REPRESENTANTE: BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA RELATORA:

CONSª. WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA LEAL ALVARENGA PROCURADOR:

MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOSADVOGADO(S): BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI Nº 3.767 E OUTROS PELA REPRESENTANTE

EMENTA: SUSPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE CAUTELAR. ULTERIOR REVOGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO FÁTICA.

Diante da ausência de comprovação fática pelo representante, a representação deve ser julgada improcedente.

Sumário: Representação. Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de Teresina, exercício 2019. Supostas irregularidades em processo licitatório. Pregão Eletrônico nº 069/2019. Conhecimento. IMPROCEDÊNCIA da REPRESENTAÇÃO. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação proposta pela empresa Belazarte Serviços de Consultoria Ltda., CNPJ Nº 07.204.255/0001-15, contra a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de Teresina, considerando o relatório técnico da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), o voto da Relatora (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora que, na análise de mérito, verificou que as exigências relativas à habilitação dos licitantes contidas no edital do Pregão Eletrônico/Registro de Preços nº 069/2019 - Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos/SEMA não afrontam os ditames da Lei nº. 8.666/93, bem como por estarem em consonância com o entendimento abalizado do TCU, pela improcedência da presente Representação, devendo ser encaminhada para conhecimento, cópia da decisão à parte autora da Representação.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – em gozo de férias.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, convocado para compor o quorum), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado no momento do julgamento do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 04 de março de 2020.

(Assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/003018/2016

PARECER PRÉVIO Nº 156/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: P. M. DE NAZÁRIA

PREFEITO: FRANCISCO UBALDO NOGUEIRA (01/01 – 31/12/2016)

RELATOR: CONS. SUBS. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATORA DAS CONTAS DE GOVERNO: CONSª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA – OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL E AUSÊNCIA DE PEÇAS. FALHAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

A ausência de falhas graves, quando devidamente cumpridos os índices constitucionais, enseja a emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas das Contas de Governo.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazária, exercício de 2016: emissão de parecer

prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Municipal nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Municipal. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 38 e 54), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 68), o voto da Redatora (peça 69), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, divergindo do Parecer Ministerial, da proposta de decisão do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e do voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (Peça 69), pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas às Contas de Governo do Município de Nazária, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09, em razão das seguintes falhas:

Atraso no envio da prestação de contas mensal: constatou-se atraso no envio da prestação de contas mensal (ocorrência parcialmente sanada);

Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal;

Envio do balanço geral fora do prazo;

d) Despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino - divergências nos valores informados no SAGRES - CONTÁBIL;

e) Descumprimento da Lei de acesso à informação – Portal da Transparência.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral - Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 039 de 20 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO TC/003018/2016

ACÓRDÃO Nº 2.007/2019

DECISÃO Nº 574/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE NAZÁRIA/PI - CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO UBALDO NOGUEIRA – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA - OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

REDATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL NAZÁRIA. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2016. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO - FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. DÉBITOS COM A ELETROBRÁS E AGESPISA. DENÚNCIA TC/022102/2016 APENSADA VERSANDO SOBRE ABERTURA ILÍCITA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E OUTROS FATOS.

1. A ausência de licitação nas despesas fragmentadas com serviços gráficos e locação de banheiros químicos, em que pese os valores poucos significativos dispendidos, houve a desobediência ao Princípio da Obrigatoriedade de Licitar e da Lei nº 8666/93.

2. Em relação aos débito com Eletrobrás e AGESPISA, apesar da defesa ter juntado comprovantes de pagamento de faturas referentes a alguns meses do exercício, não restou comprovado a adimplência do Município junto às prestadores dos serviços.

3. Quanto a denúncia apensada, remanesceram falhas em relação a publicação de decretos de abertura de créditos adicionais fora do prazo descumprindo o Princípio da Publicidade e comprometendo a execução orçamentária do município. Quanto a uma ação de improbidade administrativa em tramitação no TJPI, não foi comprova a regularização de pagamentos devidos. Os demais fatos foram considerados

sanados. Denúncia parcialmente procedente.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nazária – Contas de Gestão. Exercício de 2016. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas. Decisão por maioria

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 38 e 54), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 67), o voto da Redatora (Peça 70), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, divergindo do Parecer Ministerial e da proposta de decisão do Relator, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (Peça 70), pelo julgamento de regularidade com ressalvas as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Nazária, relativas ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Ubaldo Nogueira, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Vencida, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou acompanhando a proposta de decisão do Relator nos seguintes termos: pelo Julgamento de IRREGULARIDADE às contas do Sr. Francisco Ubaldo Nogueira - gestor da Prefeitura Municipal de Nazária, no exercício financeiro de 2016 - nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela Aplicação de Multa de 2.000 UFRs/PI ao Sr. Francisco Ubaldo Nogueira - gestor da Prefeitura Municipal no exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, inciso III do RI TCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 67).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral - Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 039/2019, em Teresina, 20 de Novembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Redatora

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/002251/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO LUIZ GERALDO DO ESPÍRITO SANTO

INTERESSADA: MARIA ISABEL DO ESPÍRITO SANTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 100/2020 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Maria Isabel do Espírito Santo, CPF nº 684.633.243-04, RG nº 2.056.907-PI, na condição de viúva do servidor Luiz Geraldo do Espírito Santo, CPF nº 067.043.523-68, RG nº 4.676.470-PI, servidor inativo do quadro de pessoal do INTERPI – Instituto de Terras do Piauí, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe “C”, cujo óbito ocorreu em 23/08/18 (certidão de óbito à fl. 1.5), com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado de nº 202, de 23/10/2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.922/2019, de 10 de outubro de 2019 (Peça 1, fls. 76), concessiva de pensão por morte ao conjuge sobrevivente, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Pensão (R\$ 954,00 – Art. 40 § 7º e 8º da CF/88 c/c o Decreto nº 16.450/16), perfazendo o valor mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 16 de abril de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/0022114/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO FRANCISCO JOSÉ ARAGÃO SILVA

INTERESSADA: MARIA CLEIDE JANDIS SANTOS E SILVA E GABRIEL JOSÉ DOS SANTOS ARAGÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 101/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria Cleide Jandis Santos e Silva, CPF nº 453.538.163-15, RG nº 1.219.159-PI, por si e por seu filho menor Gabriel José dos Santos Aragão, filho menor nascido em 14/09/97; devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Francisco José Aragão Silva, CPF nº 473.757.873-87, RG nº 10.11792-PMPI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Soldado-PM, ocorrido em 07/02/14 (certidão de óbito à fl. 2.4), com fundamento na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado de nº 169, de 08/09/2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.525/2017, de 07 de agosto de 2017 (Peça 1, fls. 69/70), concessiva de pensão por morte a esposa e seu filho menor, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 2.450,92 – Lei nº 6.173/12) e b) VPNI (R\$ 47,74 – Lei nº 6.173/12), totalizando o valor mensal de R\$ 2.498,66 (dois mil quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 20 de abril de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/020910/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO JOSÉ CARLOS MONTEIRO

INTERESSADA: MARIA DAS DÔRES MONTEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 102/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria das Dôres Monteiro, CPF nº 273.689.983-00, RG nº 730.686-PI, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. José Carlos Monteiro, CPF nº 453.827.943-91, RG nº 1.336.356-PM-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo-PM, ocorrido em 08/10/15 (certidão de óbito à fl. 2.4), com fundamento na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado de nº 163, de 11/09/2018.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2515/2018, de 11 de setembro de 2018 (Peça 2, fls. 59/60), concessiva de pensão por morte a esposa, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 3.150,00 – Lei nº 6.173/12); b) VPNI – Gratificação Representação de Gabinete (R\$ 303,06 – LC nº 13/94) e c) VPNI (R\$ 60,87 – Lei nº 6.173/12), perfazendo o total mensal de R\$ 3.513,93 (três mil quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 20 de abril de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/013965/2015

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE TRANSFERÊNCIA EX OFÍCIO PARA RESERVA A PEDIDO

INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ OLIVEIRA DE ANDRADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 104/20 – GWA

Trata o presente processo de Revisão de Proventos de Transferência Ex Ofício para Reserva concedida ao Sr. Francisco José Oliveira de Andrade, RG-PM nº 108.217.592-6, CPF nº 160.861.393-34, matrícula nº 011897-6, na patente de Cabo-PM, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 91, inciso I, alínea “c” da Lei nº 3.808/81, com proventos do subsídio de 3º Sargento-PM.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o ato governamental, de fl. 88, peça 02, publicado no D.O.E nº 139 de 27/07/2015, concessivo da revisão de transferência ex officio para reserva remunerada ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.805,37 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e trinta e sete centavos), compostos das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I - Subsídio de 3º SARGENTO-PM (Art. 54 da Lei nº 5.378/04 e anexo único da Lei nº 6.173/12)	R\$ 2.744,50
II - VPNI-Adicional de Habilitação (Art. 55, inciso II, da Lei nº 5.378/04 e Art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12)	R\$ 60,87
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.805,37

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 14 de abril de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/002884/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA DAS CHAGAS ARAÚJO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA (SEMEC)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 105/2020 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora FRANCISCA DAS CHAGAS ARAÚJO, CPF nº 286.630.123-49, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível I, matrícula nº 003813, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com arrimo no art. 6º e 7º, da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º, da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.764/2019, publicada no Diário Oficial do Município – DOM nº 2.629 – Teresina – Ano 2019, de 16 de outubro de 2019, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 8.856,57 (oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 6.749,21 – Lei Municipal nº 2.972/01 com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09 c/c a Lei Municipal nº 5.332/19); b) Gratificação de Incentivo à Docência (R\$ 1.432,44 – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09 c/c a Lei Municipal nº 5.199/18) e c) Incentivo por Titulação (R\$ 674,92 – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 4.141/11 c/c a Lei Municipal nº 5.199/18).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após

transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 15 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/001286/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA JOSÉ RODRIGUES NOGUEIRA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 106/20 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de MARIA JOSÉ RODRIGUES NOGUEIRA, CPF nº 691.486.003-34, por si, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr. AUGUSTO JOSÉ NOGUEIRA, CPF nº 053.818.943-68, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria De Estado da Educação, outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “A”, nível IV, ocorrido em 15/11/2017.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 2392/18 – PIAUÍ PREV, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 3.196, de 18 de outubro de 2018, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.990,63, composto das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.782,18 – LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17); b) VPNI – Gratificação Incorporada DAI (R\$ 48,00 – art. 56 da LC nº 13/94) e c) Gratificação Adicional (R\$ 160,45 – art. 127 da LC nº 71/06).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 15 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003008/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: REJANE MARIA SANTOS LIMA FREITAS

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 107/2020 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora REJANE MARIA SANTOS LIMA FREITAS, CPF nº 215.782.063-91, ocupante do cargo de Professor do Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, matrícula nº 000667, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com arrimo nos artigos 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o artigo 2º da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.736/2019, publicada no Diário Oficial do Município – DOM nº 2.229– Teresina – Ano 2019, de 16 de outubro de 2019, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando R\$ 8.181,65 (oito mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 6.749,21 – Lei Municipal nº 2.972/01 com alterações posteriores, Estado do Piauí Tribunal de Contas em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09 c/c a Lei

Municipal nº 5.332/19); b) Gratificação de Incentivo à Docência (R\$ 1.432,44 – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 com nova redação dada pela a Lei Complementar Municipal nº 3.951/09 c/c a Lei Municipal nº 5.332/19.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/017473/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – RPPS – EXERCÍCIO 2018

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FLORIANO

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 108/2020 - GWA

Trata-se de processo de Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FLORIANO, exercício financeiro de 2018.

À peça nº 02, a Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social (DFRPPS), sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de prestação de contas do RPPS de Floriano, exercício de 2018, tendo em vista o disposto no Protocolo 002187/2020, referente à Decisão Plenária de nº 363/19-E – Protocolo 003564/2019 (DOE-TCE/PI de 02/04/19 - Inclui a DFRPPS na Decisão Plenária de nº 214/19-E - aprova o plano de controle externo de transição proposto pela SECEX, de modo que a fiscalização referente aos exercícios de 2017 e 2018 seja realizada nos mesmos moldes determinados à DFAM).

Nos autos do protocolo 003564/2019, esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Plenária nº 363/19, de 28/03/2019, acolheu a proposta da DFRPPS no sentido de que apenas as contas dos RPPS dos municípios cujos Chefes do Executivo em 2017 e 2018 não atenderam ao disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal (adoção de medidas cabíveis visando a observância ao caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial de seus regimes) fossem analisadas, com fulcro na Decisão Plenária de nº 214/19-E, de 21/02/2019, bem como em razão dos seguintes fundamentos:

“Considerando que a prioridade da DFRPPS está voltada para a sustentabilidade dos Regimes, sustentabilidade esta severamente comprometida em razão de que desde janeiro de 2018 até a presente data OS sistemas documentação Web não vêm assegurando o bloqueio mensal das contas das prefeituras, das câmaras e de Fundos de Previdência que não comprovaram o recolhimento integral de suas contribuições previdenciárias, de modo que em 2018, oitenta por cento (80%) dos municípios que desde setembro de 2016, por força da atuação do controle concomitante exercido por meio da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de RPPS por meio da DFAM, já haviam regularizado o recolhimento de suas contribuições, bem assim, a dívida pretérita formada de 2013 a 2016 junto a seus regimes próprios, voltaram a contrair dívida junto a seus regimes, o que culminou em dezembro de 2018, com a instauração de Termos de Ajustamento de Gestão - TAG nos municípios mais críticos, quais sejam, Novo Oriente, Bertolinia e Valença que deixaram de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias no período de janeiro a novembro de 2018;

Considerando ainda, que atualmente a DFRPPS conta com apenas 03 ACE para procederem à análise dos 71 Regimes exercícios de 2017 e 2018, além das demais demandas da Divisão, dentre as quais encontram-se os RELCON dos exercícios de 2015 e 2016 analisados no âmbito da DFAM, mas recepcionados por esta DFRPPS.”

Nos autos do protocolo 002187/2020 informou-se os processos referentes aos fundos e institutos de previdência, relativos ao exercício de 2018, que não serão analisados pela DFRPPS, em razão do disposto nas Decisões Plenárias nº 363/19 e 214/19-E, presente, dentre eles, o RPPS de Floriano, exercício 2018.

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, manifestou-se o Procurador Plínio Valente Ramos Neto, nos seguintes termos (peça nº 04):

“(…) este Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de arquivamento do processo em epígrafe, formulada pela DFRPPS à peça nº 02, sem prejuízo da possibilidade de reabertura das contas do Fundo de Previdência do município de Floriano, bem como da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão.”.

Em razão do exposto, determino, com fulcro no artigo 246, inciso XI do Regimento Interno TCE/PI, corroborando com a DFRPPS (peça nº 02) e com o MPC (peça nº 04), o ARQUIVAMENTO do Processo de Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FLORIANO, exercício 2018, em conformidade com a Decisão Plenária nº 363/19-E e Decisão Plenária nº 214/19-E, sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão. Na sequência,

determino que seja cientificado o gestor responsável da presente decisão.

Determino, ainda, que os autos sejam encaminhados à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão e, por fim, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 20 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004363/2020

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA, EXERCÍCIO 2020
RESPONSÁVEIS: FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO – PREFEITO MUNICIPAL
JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
RELATORA: CONS WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 109/2020-GWA

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, cumulado com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposto pelo Ministério Público de Contas, nos autos do processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Teresina, com base no art. 161, §3º, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Mencionado incidente tem por objetivo questionar a constitucionalidade de Leis aprovadas pelo Município de Teresina, de iniciativa do Prefeito Municipal, Sr. Firmino da Silveira Soares Filho. Segundo o MPC, após o Chefe do Executivo decretar “Estado de Calamidade Pública” no município, por meio do Decreto nº 19.537, de 20 de março de 2020, encaminhou alguns Projetos de Leis à Câmara Municipal de Teresina objetivando a regulamentação de contratações, bem como possibilitando a destinação de maior soma de recursos no sentido de enfrentamento à disseminação do novo coronavírus (Covid-19). O MPC aponta as seguintes leis aprovadas com o referido propósito:

Lei nº 5.507/2020: reduz a contribuição mensal compulsória do Poder Executivo

Municipal para o percentual de 14%, (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição do respectivo segurado ativo até o dia 31.12.2020;

Lei nº 5.508/2020: autoriza o Poder Executivo Municipal a suspender as vinculações de receitas de órgãos, fundos e despesas, instituídos por legislação municipal;

Lei Complementar nº 5.509/2020: dispõe sobre procedimentos para contratações e outras medidas para enfrentamento da calamidade de saúde pública.

Para o representante ministerial, embora deva ser reconhecida a necessidade de medidas céleres por parte do Chefe do Executivo Municipal, no sentido de combater a disseminação do coronavírus, destaca que alguns dispositivos contidos nas citadas normas legais ofendem o ordenamento jurídico pátrio, devendo, por isso, terem sua eficácia afastada por esta Corte de Contas.

Especificamente, quanto aos dispositivos a serem impugnados, o MPC destaca os seguintes:

Parágrafo Único do art. 2º da Lei Municipal nº 5.508/2020: autoriza o Chefe do Executivo Municipal a utilizar todos os recursos financeiros disponíveis, inclusive de fundos específicos e de natureza previdenciária, vinculados a órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, para prevenção e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

Segundo o MPC, tal comando legal viola o art. 1º, inciso III, Lei nº 9.717/1998, que dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que dispõe que as contribuições e os recursos vinculados ao RPPS somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes.

Neste sentido, padeceria do vício de inconstitucionalidade por ofensa à norma geral sobre matéria previdenciária, não observando o art. 24, inciso XII, CRFB.

§2º do art. 2º da Lei Complementar nº 5.509/2020: autoriza a flexibilização das regras aplicáveis às contratações públicas, instituída pela Lei Federal n.º 13.979/2020, para outras áreas que não estão relacionadas à situação de emergência de saúde pública, extrapolando os limites da autorização legislativa constante na lei federal citada.

O *Parquet* registra, em síntese, que o Município de Teresina extrapolou o disposto na legislação federal sobre a matéria, já que a dispensa de licitação prevista no art. 4º da Lei Federal n.º 13.979/2020 é restrita para “a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei”.

Art. 7º da Lei Complementar nº 5.509/2020: possibilita a não aplicação dos limites de acréscimos e supressões de que trata o §1º do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/1993, nas contratações fundamentadas na situação de emergência vivenciada por conta do novo coronavírus, inclusive nos eventuais termos aditivos aos contratos em curso.

Aduz o suscitante que tal dispositivo não encontra correspondência na Lei Federal nº 13.979/2020, que prevê apenas a possibilidade de acréscimos e supressões até o limite de 50% do valor inicial atualizado do contrato (art. 4º-I), tendo o legislador municipal ultrapassando os limites da competência suplementar para legislar em matéria de licitações e contratos, possibilitando acréscimos e supressões contratuais acima do limite fixado na lei federal.

Art. 8º da Lei Complementar nº 5.509/2020: possibilita que haja dispensa da emissão de prévio empenho na emissão da ordem de fornecimento ou de serviços e/ou na assinatura do termo do contrato, desde que haja declaração de disponibilidade financeira exarada pela autoridade competente e devidamente formalizada nos autos.

O MPC sustenta que não consta qualquer autorização nesse sentido no bojo da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei nº 4.320/64 ou da Lei Federal n.º 13.979/2020. Assim, teria o legislador ultrapassado os limites da competência suplementar municipal para legislar em matéria de direito financeiro, padecendo, portanto, de vício de constitucionalidade.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer o que segue:

“Assim, ante o exposto, considerando a relevância e urgência da matéria, bem como considerando as inconstitucionalidades acima apontadas, vem o Ministério Público de Contas do Estado do Piauí requerer o que se segue:

a) Seja monocraticamente expedido provimento cautelar, inaudita altera pars, determinando ao Prefeito Municipal que se abstenha de aplicar os dispositivos constantes no parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 5.508/202º e no §2º, art. 2º; art. 7º e art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 5.509/2020, sob pena e aplicação de multa pessoal no valor de 15.000 UFR, nos termos do art. 79, incisos I e III, da Lei n.º 5.888/2009, sem prejuízo de posterior ratificação da medida cautelar pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

b) Sejam citados o Prefeito Municipal de Teresina, Sr. Firmino da Silveira Soares Filho, e Presidente da Câmara Municipal de Teresina, Sr. Jeová Barbosa de Carvalho Alencar, para se manifestarem nos autos do presente incidente de inconstitucionalidade;

c) Seja incidentalmente declarada, pelo Plenário do TCE-PI, a inconstitucionalidade dos dispositivos constantes no parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 5.508/202º e no §2º, art. 2º; art. 7º e art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 5.509/2020;

d) Seja editada Instrução Normativa, com vistas o orientar os demais gestores públicos estaduais e municipais para que não incorram nos mesmos vícios identificados nas normas questionadas;

e) Seja cientificada a Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Carmelina Maria Mendes de Moura, para que tome conhecimento do presente incidente de inconstitucionalidade e decida pela interposição das medidas que entender cabíveis.

f) Após a conclusão do presente incidente processual, sejam os autos remetidos a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

g) Por fim, requer que o incidente seja pensado às contas de governo da Prefeitura Municipal de Teresina, referente ao exercício financeiro de 2020.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS:

Oportuno ressaltar que, para o deslinde do pleito é necessário que se discorra, de forma breve, acerca da possibilidade de o Tribunal de Contas apreciar a constitucionalidade de leis e atos normativos do Poder Público, dentro do exercício de suas atribuições constitucionalmente estabelecidas.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, são adotados atualmente no Brasil dois tipos de controle de constitucionalidade: o concentrado e o difuso. O controle concentrado ou abstrato é de competência do Supremo Tribunal Federal – STF, conforme previsto no art. 102 da Carta Magna, quanto se tratar de descompasso de lei ou ato normativo federal ou estadual em face da Constituição Federal. Ainda, em sede de controle concentrado, nos termos do art. 125, § 1º da CF/88, será também exercido pelos Tribunais de Justiça dos Estados, quando a dissonância for arguida entre leis municipais frente à Constituição do respectivo Estado-membro da Federação.

Já o controle difuso é empregado quando o juiz deixa de aplicar a lei a um caso concreto, pontuando que o conteúdo da norma é incompatível com a Lei Maior do ordenamento jurídico brasileiro. A decisão, nesse caso, prevalece apenas em relação àquele caso concreto, permanecendo válida a lei.

Aos Tribunais de Contas não compete a declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, competência essa como visto, restrita ao Poder Judiciário (STF e Tribunais de Justiça). No entanto esses órgãos de fiscalização exercem também o controle difuso, ou controle “incidental”, que é realizado no curso de um processo no qual tenha sido suscitada a inconstitucionalidade.

Assim, se o Tribunal de Contas, ao apreciar uma questão que lhe cabe decidir deparar-se com uma incompatibilidade entre a norma ou ato normativo e a Constituição, deverá resolver a questão prejudicial de inconstitucionalidade preliminarmente ao julgamento de mérito do caso concreto, caracterizando assim o controle difuso de constitucionalidade. É o que lhe assegura a Súmula 347 do STF.

Prevalece no Tribunal de Contas da União a posição de só apreciar a constitucionalidade em casos concretos, evitando pronunciar-se sobre a matéria constitucionalmente controvertida em sede de mera abstração normativa. Nessa linha é que o TCU exarou o Acórdão nº 2.305/2007 – TCU – Plenário, que tratava de uma representação da Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) contra os regulamentos de admissão de pessoal das entidades do Sistema “S”, que poderiam estar afrontando dispositivos constitucionais. No caso, o TCU absteve-se de se manifestar sobre a matéria, sob a alegação de que, com fulcro na Súmula nº 347 do STF, somente poderia declarar a inconstitucionalidade nos casos concretos.

A questão que prospera, então, é a necessidade de a Corte de Contas usar a prerrogativa de exercer o controle difuso de constitucionalidade como instrumento essencial ao controle externo. A apreciação da constitucionalidade, nestes termos, é incidental. Se a Corte de Contas se deparar num julgamento de sua competência, com uma norma inconstitucional que, supostamente, autorizaria algum órgão de sua jurisdição ao cometimento de ilícito, não teria outra solução que não fosse afastar a aplicação da norma, de forma que não viesse a afetar ainda mais o patrimônio e a moralidade pública¹.

A esse respeito, convém frisar que a matéria encontra-se disciplinada tanto na Lei Orgânica, quanto no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo que o art. 161 da Lei Estadual nº 5.888/2009, assim prescreve, quanto a forma como deve ser apreciado o incidente de inconstitucionalidade:

Art. 161. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Plenário do Tribunal para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido no Regimento Interno.

§1º Em sessão plenária, o Relator do feito exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria.

§2º Proferido o julgamento pelo Plenário do Tribunal e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.

§3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro ou Auditor, ou pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas, em feitos de competência originária do Plenário.

§4º A decisão contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento

¹ SODRÉ, Mariana Priscila Maculan. Controle de constitucionalidade pelo Tribunal de Contas da União. In: SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. (Org.). Sociedade democrática, direito público e controle externo. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2006. p. 129-142.

de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

Nesse sentido, verifica-se que no controle difuso exercido pelo Tribunal de Contas a ação é meramente questão prejudicial da causa principal. Ou seja, o objetivo não é atacar diretamente a norma eivada de vício, mas solucionar preliminarmente a questão constitucional como condição necessária para decidir acerca do caso concreto.

2.2- DA NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR:

Convém ressaltar que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

Para que seja adotada a concessão de medida cautelar necessário se faz a presença simultânea dos requisitos do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Naturalmente, o poder de cautela previsto na Lei Orgânica deste TCE somente pode ser exercido no exame de processos de competência da Corte, que não tem (reitere-se) competência para realizar o controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade de leis ou normas.

O Ministério Público de Contas requer que *“seja monocraticamente expedido provimento cautelar, inaudita altera pars, determinando ao Prefeito Municipal de Teresina que se abstenha de aplicar os dispositivos constantes no parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 5.508/2020 e no § 2º, art. 2º; art 7º e art. 8º da Lei Municipal nº 5.509/2020 (pedido “a”)”*.

Com o devido respeito, não se insere no âmbito do controle difuso ou incidental, que é o realizado no âmbito dos Tribunais de Contas, a vedação de aplicação da norma julgada inconstitucional, pois tal providência equivale à suspensão da norma, por acabar vinculando a autoridade aplicadora da norma ao que foi decidido.

In casu, não obstante seja possível se vislumbrar o *periculum in mora* (haja vista que as normas questionadas poderão ensejar imediato dano ao erário municipal, mediante contratações arbitrárias e ilegais, além de inviabilizar financeiramente futuras gestões e impossibilitar o pagamento de benefícios previdenciários a servidores públicos municipais), **o requisito do *fumus boni iuris* não resta preenchido, senão vejamos.**

Em primeiro lugar, há de se frisar que o pedido final requerido pelo Parquet refere-se à declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos constantes no parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 5.508/202º e no §2º, art. 2º; art. 7º e art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 5.509/2020. Assim, ciente da impossibilidade de o Tribunal de Contas realizar controle concentrado de normas, determinei a realização de consultas aos sistemas deste Tribunal para verificar se havia algum processo de competência do TCE em que fossem questionados os dispositivos mencionados pelo zeloso membro do MPC. Verifiquei que no aludido processo de prestação de contas não consta ainda qualquer peça de fiscalização com indicação da aplicação dos mencionados dispositivos contidos nas leis municipais em questão. Portanto, até o presente momento, não existe um processo de fiscalização em curso neste Tribunal revelando o emprego de tais dispositivos legais.

Nesse contexto, resta claro, que o pedido final, ante a impossibilidade de declaração em abstrato da inconstitucionalidade de tais dispositivos, não pode ser satisfeito por esta Corte de Contas. Assim, não há a configuração do *fumus boni iuris* para a concessão da cautelar requerida, com o fito de resguardar o pedido principal (controle concentrado das normas sob análise), uma vez que este não pode ser satisfeito pelo Tribunal de Contas.

Desse modo, em que pese reconhecer que a determinação de não aplicação dos dispositivos acima enumerados pela Prefeitura Municipal de Teresina, seria meio de prevenir eventual lesão ao erário, deixo de acolher o pedido para tal medida, por entender não ser a oportunidade, tendo em vista a ausência do caso concreto a ensejar uma decisão cautelar e por faltar competência ao TCE de exercer o controle concentrado de leis.

Contudo, remeto a matéria ao Plenário, por se tratar de competência exclusiva desse colegiado, a deliberação sobre o Incidente de Inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 39, IV da Lei Estadual nº 5.888/09.

3- CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto e analisado DECIDO nos termos seguintes:

a) Pelo não acolhimento da concessão de medida cautelar, na forma proposta pelo Ministério Público de Contas, em razão da ausência de um caso concreto em análise neste Tribunal de Contas, com indicação da aplicação dos dispositivos questionados;

b) Após a publicação desta decisão pela Secretaria das Sessões, seja o processo encaminhado ao Plenário para que seja decidido sobre as seguintes questões:

b.1 Diante das alegações do MPC, pelo encaminhamento de cópia do processo à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí e ao Ministério Público Federal, órgãos que detêm legitimidade para propor, caso assim entendam, ação direta de constitucionalidade e decidam pela interposição das medidas que entender cabíveis;

b.2 Para que seja dado conhecimento à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM e à Comissão de análise concomitante da aplicação dos recursos destinados ao combate à COVID-19 deste TCE para que procedam ao acompanhamento dos atos administrativos emanados da Prefeitura Municipal de Teresina, com aplicação dos dispositivos questionados, tendo em vista que diante de atos concretos efetuados pela administração pública surge a competência deste TCE/PI para o controle incidental de constitucionalidade;

c) Pela citação do **Prefeito Municipal de Teresina, Sr. Firmino da Silveira Soares Filho e do Presidente da Câmara Municipal de Teresina, Sr. Jeová Barbosa de Carvalho Alencar**, para se manifestarem nos autos do presente Incidente de Inconstitucionalidade, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada do AR aos autos.

Teresina, 22 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC Nº 020907/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE JOSÉ WILSON ALVES DA FONSECA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: JOANA LÚCIA DA SILVA MARTINS FONSECA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 099/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Joana Lucia da Silva Martins Fonseca, CPF nº 536.313.403-97, RG nº 628.555-PI, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. José Wilson Alves da Fonseca, CPF nº 287.361.923-68, RG nº 10.5519-80-PM-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo-PM, ocorrido em 22/05/15.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04) com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.513/2018 (peça 03, fl. 45), publicada no Diário Oficial do Estado nº 193, de 15/10/2018, concessiva da pensão por morte da interessada Joana Lúcia da Silva Martins Fonseca, nos termos da Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 41/2004, Lei nº 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.912,13 (dois mil, novecentos e doze reais e treze centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
Subsídio		Lei nº 6.173/2012				2.864,39	
VPNI		Lei nº 6.173/2012				47,74	
TOTAL						2.912,13	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Joana Lúcia da Silva Martins Fonseca	24.06.1963	Cônjuge	536.313.403-97	01.07.2015	—	—	2.912,13

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 20 de abril de 2020.

Assinado digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001838/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA ALVES DE LIMA DIAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: RAIMUNDO LÚCIO DIAS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 100/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Raimundo Lúcio Dias, CPF nº 183.295.273-87, RG nº 768.616-PI, na condição de viúvo da servidora Maria Alves de Lima Dias, CPF nº 159.398.393-04, RG nº 317.979-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “I”, padrão “D”, matrícula nº 0849383, cujo óbito ocorreu em 31/07/19.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.932/2019 (peça 01, fl. 102), publicada no Diário Oficial do Estado nº 200, de 21/10/2019, concessiva da pensão por morte do interessado Raimundo Lúcio Dias, nos termos da Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei nº 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.023,50 (hum mil e vinte e três reais e cinquenta centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
Proventos		Lei nº 1.0887/2004 c/c Decreto Estadual 16.450/2016				1.023,50	
TOTAL						1.023,50	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN- DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RA- TEIO	VALOR R\$
Raimundo Lúcio Dias	25.11.1951	Cônjuge	183.295.273- 87	31.07. 2019	Vitalício	100,00	1.023,50

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 21 de abril de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003027/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 101/2020 – GLM

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora, Maria do Socorro da Costa, CPF nº 096.843.603-04, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, referência “C3”, matrícula nº 003038, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Teresina - SEMEC.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 456/2019, (Peça 01, fls. 52/53), publicada no Diário Oficial do Município, Ano 2019, nº 2.497, de 05/04/2019, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, da Srª. Maria do Socorro da Costa, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos integrais no valor de R\$ 1.540,01 (Hum mil, quinhentos e quarenta reais e um centavo) mensais.

SERVIDOR (A): MARIA DO SOCORRO DA COSTA CARGO: Assistente Técnico Administrativo MATRICULA: 003038 ESPECIALIDADE: Assistente de Administração REFERENCIA: “C3” LOTAÇÃO : SEMEC CPF:096.843.603-04	
Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.....	R\$ 1.311,96
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.....	R\$ 228,05
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.540,01

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo

recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 22 de abril de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/006211/2013/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

INTERESSADO: ELSIMAR MARCELO DE CARVALHO - CPF: 112.222.633-00.

PROCEDÊNCIA: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 116/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais, regra de transição EC nº 47/05, concedida ao senhor ELSIMAR MARCELO DE CARVALHO, CPF nº 112.222.633-00, ocupante do cargo de Promotor de Justiça de entrância final do Ministério Público do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6º-A, da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/12, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no Diário de Justiça do Estado do Piauí de nº 7.245, de 03 de abril de 2013 (fls. 1, Peça 12).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 31) com o Parecer Ministerial Nº. 2020PA0149 (Peça 32), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal o Ato PGJ Nº 363/2013, em 22 de maio de 2019 (fls. 1/3, Peça 11), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 20.791,84 (vinte mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A - Subsídio (R\$ 20.791,84 – Lei Estadual nº 5.536/06, de 11 de janeiro de 2006, alterada pela Lei Estadual nº 5.940/09, de 07 de dezembro de 2009, e Lei Complementar nº 12/93, de 18 de dezembro de 1993, com alteração dada pela Lei Complementar nº 160/2010, proporcional ao tempo de serviço de 31 anos, 09 meses e 08 dias, conforme o art. 6º-A e 7º da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/12)	R\$ 20.791,84
TOTAL A RECEBER	R\$ 20.791,84

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/020875/2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO ANTÔNIO BARROS DE ARAÚJO - CPF Nº 007.896.073-87.

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES - CPF Nº 768.267.403-20.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 117/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Maria da Conceição Alves, CPF nº 768.267.403-20, RG nº 1.437.624-PI, na condição de viúva do servidor Antônio de Barros Araújo, CPF nº 007.896.073-87, RG nº 36.206-PI, servidor inativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no cargo de Conselheiro, cujo óbito ocorreu em 31/03/15 (certidão de óbito à fl. 4, peça 2).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2020PA0153 (Peça 05) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de Maria da Conceição Alves, na condição de viúva, devido ao falecimento de seu cônjuge, Antônio de Barros Araújo, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 2.351/18, (fls. 109/110 da peça 03) de 27 de agosto de 2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$ 22.728,91 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Subsídio (Lei Nº 1309 de 13.01.15, DOU Nº 08, Dec. Plenária Nº 01 DOE Nº 22 de 03.02.2015).	R\$ 30.471,11
Desconto Pensão Previdenciária (Art. 40, parágrafo 7º, da CF/88)	- R\$ 7.742,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 22.728,91

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator –

PROCESSO: TC/008325/2013.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO FRANCISCO ADAIL DE SOUZA.

INTERESSADOS: CLOTILDES MARIA RIBEIRO NETA DE SOUZA, CÔNJUGE; VITOR VADEIR ALENCAR SOUZA E GERSON ALENCAR SOUZA, FILHOS MENORES DE 21 ANOS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRONTEIRAS.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 118/2020 - GJC.

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por Clotildes Maria Ribeiro Neta de Souza, na qualidade de cônjuge, e de Vitor Vadeir Alencar Souza (nascido em 04/03/00) e Gerson Alencar Souza (nascido em 15/11/96) na condição de filhos menores de 21 anos do segurado Francisco Adail de Souza, matrícula nº 0027, servidor ativo no cargo de Auxiliar Administrativo do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Fronteiras/PI, ocorrido em 22/11/2012. O Ato concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição nº MMMDCXXII, à fl. 3, peça 76.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 79) com o Parecer Ministerial Nº. 2020PA0155 (Peça 80) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de Clotildes Maria Ribeiro Neta de Souza, na condição de esposa e Vitor Vadeir Alencar Souza e Gerson Alencar Souza e Andressa de Oliveira Andrade, filhos menores de 21 anos, devido ao falecimento de seu esposo e pai respectivamente, Francisco Adail de Souza, conforme materializado na PORTARIA nº 054/18 (fls. 2 da peça 76) de 27 de setembro de 2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$ 1.827,15 (mil oitocentos e vinte e sete reais e quinze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

Salário - Valor Final do Benefício Atualizado - 2018 Lei nº 393/06, Art. 49, 50 e 57 (Lei do Estatuto do Servidor)	R\$ 1.827,15
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.827,15

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/003259/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANA LÚCIA DE SOUSA RODRIGUES – CPF: 337.514.473-34.

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 119/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Ana Lúcia de Sousa Rodrigues, CPF nº 337.514.473-34, RG nº 720.390-PI, matrícula nº 000993, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C4”, regime estatutário do quadro suplementar da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 c/c o art. 7º da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, Nº 2.629 de 16 de outubro de 2019 (fls. 61, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de

Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020JA0223 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.772/2019, em 25 de setembro de 2019 (fls. 55/56, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.316,02 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A - Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$ 1.351,36
B - Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$ 228,05
C - Gratificação de Símbolo DAM - 3, nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina).	R\$ 736,61
TOTAL A RECEBER	R\$ 2.316,02

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR –

PROCESSO: TC/011878/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ELISETE DE FARIAS SOUSA – CPF: 713.046.653-72.

PROCEDÊNCIA: FMPS – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUREMA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 120/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora ELISETE DE FARIAS SOUSA, CPF nº 713.046.653-72, matrícula nº 68, no cargo de professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do município de Jurema-PI, com arrimo no art. 6º

da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 c/c os arts. 23 e 20 da Lei Municipal nº 009/09, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDCCCLXXXIV, de 12 de agosto de 2019 (fls. 4, Peça 13).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 16) com o Parecer Ministerial Nº. 2020JA0225 (Peça 17), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 038/2019, em 09 de agosto de 2019 (fls. 2/3, Peça 13), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 5.767,70 (cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A - Vencimentos, de acordo com o artigo 30, § 2º, da Lei nº 34 de 22/02/2000, que dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, do sistema de ensino público do Município de Jurema - PI e dá outras providências.	R\$ 3.504,10
B - Regência, nos termos do art. 34, inciso IV, da Lei nº 34 de 22/02/2000, que dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, do sistema de ensino público do Município de Jurema - PI e dá outras providências.	R\$ 525,62
C - Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 34, inciso I, da Lei nº 34 de 22/02/2000, que dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, do sistema de ensino público do Município de Jurema - PI e dá outras providências.	R\$ 876,03
D - Gratificação de Incentivo a Qualificação, nos termos do art. 35, inciso II, da Lei nº 34 de 22/02/2000, que dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, do sistema de ensino público do Município de Jurema - PI e dá outras providências.	R\$ 511,54
E - Tritenário, de acordo com o artigo 80 da Lei complementar nº 001 de 20/04/2009, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Jurema e dá outras providências.	R\$ 350,41
TOTAL A RECEBER	R\$ 5.767,70

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR -

PROCESSO: TC/003569/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA MARINEUZA RIBEIRO DE SOUSA - CPF Nº 130.167253-04.

INTERESSADO: JUVENAL RIBEIRO DE SOUZA - CPF Nº 338.537.893-15.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 121/2020 - GJC.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de JUVENAL RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 338.537.893-15, na condição de cônjuge, devido ao falecimento da Sra. Marineuza Ribeiro de Sousa, CPF nº 130.167.253-04, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “I”, Padrão E” – Auxiliar de Enfermagem, do quadro de Inativos da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, de conformidade a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.21 3/1991 e Art. 40, § 70 1 da CF/1988, com redação da EC nº41/2003, ocorrido em 06/05/2019. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, Nº 222, de 22 de novembro de 2019 (fl. 98, da peça 01).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020RA0194 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de JUVENAL RIBEIRO DE SOUZA, na condição de esposo, devido ao falecimento de seu cônjuge, Marineuza Ribeiro de Sousa, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 3120/2019 PIAUIPREV, (fls. 97 da peça 01) de 13 de novembro de 2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$ 1.227,82 (mil duzentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei 7081/2017 c/c Lei 6933/2019)	R\$ 1.185,84
Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94)	R\$ 41,98
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.227,82

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

Em razão da situação de Pandemia do Novo Coronavírus, o TCE-PI não está realizando atendimento presencial. Buscando facilitar a comunicação com seus jurisdicionados, o TCE-PI disponibiliza alguns canais de atendimento, com destaque para os telefones institucionais.

NÚMEROS INSTITUCIONAIS DO TCE/PI

(O horário de atendimento através desses números é das **8 às 14 horas**)

DFAE – (86) – **9 9450-5914** (dfae@tce.pi.gov.br)

DFAM – (86) **9 9409-5185** (dfam@tce.pi.gov.br)

DFESP – (86) **9 9417-8605** (dfesp@tce.pi.gov.br)

DAJUR – (86) **9 9450-6078** (dajur@tce.pi.gov.br)